



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 109/2018

PROPONENTE: DEPUTADO DERMILSON CHAGAS

RELATORA: DEPUTADA JOANA DARC

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes e similares a utilizarem canudos e copos fabricados com produtos biodegradáveis e/ou similares no Estado.

PARECER

I - RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº 109, de 2018, desarquivado através do Requerimento nº 266/19, do ilustre Deputado Dermilson Chagas, que dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes e similares a utilizarem canudos e copos fabricados com produtos biodegradáveis e/ou similares no Estado.

A justificativa do projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas.

Após o desarquivamento, seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para reanálise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do Art. 27¹, inciso I, alínea "a" c/c Art. 127, §1º, inciso III², do Regimento Interno.

É o relatório. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A proposta do nobre Deputado Dermilson Chagas tem como fim obrigar os bares e similares a utilizarem canudos e copos biodegradáveis ou similares em substituição aos de material plástico.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

2 Art. 127. A proposição recepcionada é submetida à deliberação da Mesa Diretora, do Presidente, do Plenário ou despachada às comissões. §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos. (...)

III - distribuição da matéria às comissões competentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



A presente proposta busca evitar a poluição dos rios, das lagoas e dos oceanos com o material plástico proveniente dos canudos, que demora em média 500 anos para ser absorvido pela natureza, substituindo-os pelos de modelo biodegradável, feitos de matéria prima orgânica, cuja degradação demora em média 45 a 180 dias. Assim, há uma clara minimização da degradação ambiental.

Nesta esteira, há a necessidade clara que a proposição legislativa não cabe apenas ao aspecto ambiental, uma vez que a redução de danos ambientais reflete na proteção à saúde do cidadão amazonense, evitando os reflexos que a avançada degradação ambiental pode causar.

Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão trata de competência concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal para legislar sobre produção, consumo, proteção ao meio ambiente, controle da poluição e defesa da saúde, conforme art. 24, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - **produção e consumo;**

VI - florestas, caça, pesca, fauna, **conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;**

VIII - responsabilidade por **dano ao meio ambiente, ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde;** “

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário

Portanto, é fácil observar que a propositura é compatível com a competência legislativa concorrente suplementar do Estado.

Por fim, cabe destacar que a atividade econômica deve ser sustentável, não podendo ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção do meio ambiente, conforme podemos observar quando da leitura do art. 225, V da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;"

Sendo assim, não há o impedimento do exercício da atividade econômica, mas o estabelecimento de critérios para que se coadune com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. No teor legislativo, é importante que se acrescente ao teor do Projeto de que não só se obrigue a troca dos produtos plásticos por produtos biodegradáveis mas também como obrigue que essa substituição ocorra de forma gradual, para que os estabelecimentos se acostumem com esta adaptação.

Considerando assim a relevância do mérito deste Projeto de Lei, e observando que é necessária essa mudança para um meio ambiente ecologicamente equilibrado, entendendo que se fazem necessárias as adequações adiante apresentadas, vem propor o seguinte SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 109/2018:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 109/2018, de autoria do Deputado Dermilson Chagas

PROPONENTE: Deputada Joana Darc

Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes e similares a utilizarem canudos e copos fabricados com produtos biodegradáveis e/ou similares no Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º. Os bares, restaurantes e similares, instalados no âmbito do Estado, devem utilizar canudos e copos fabricados com produtos biodegradáveis e/ou similares em substituição aos descartáveis de material plástico.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º desta Lei terão o prazo de 01 (um) ano, contado da data de sua publicação, para adequarem-se às suas disposições e substituírem o canudo de material plástico pelo canudo biodegradável.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a facultativamente realizar campanhas educativas e de conscientização de cidadãos e instituições a respeito da substituição de que trata esta Lei.

Art. 3º. A infração do disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento a aplicação das penas administrativas de:

I - Advertência;

II - Multa de 2000 (duas mil) Unidades Fiscais de referência do Estado do Amazonas (Ufir/AM).

III - interdição do estabelecimento;

IV - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades.

Art. 4º. Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

III – VOTO DA RELATORA:

Assim, em vista do exposto, a manifestação é **FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei Ordinária de Nº 109/2018, **NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO**.

É o parecer.

S. R. da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 10 de Outubro de 2019.


DEPUTADA JOANA DARC
Relatora

